

## EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO PLP 80/2026

Altera a Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022, para prorrogar o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, desde que a origem ou o destino seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

### EMENDA MODIFICATIVA

Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2026:

Art. Xº A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

§ 1º .....

I – do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no País, ressalvado o disposto no art. 80-A desta Lei Complementar; .....

“Art. 10-A. Nas operações de transporte aéreo regular de passageiros, a alíquota aplicável ao IBS e à CBS será aquela vigente na data da confirmação da venda do bilhete de passagem aérea, ainda que haja pagamento antecipado, integral ou parcial, e independentemente da data do início do transporte, vedada a exigência de complementação ou restituição exclusivamente em razão de alterações supervenientes das alíquotas.”

“Art. 11. ....

VI – no serviço de transporte de passageiros, o local de início do transporte, ressalvado o disposto no art. 80-A desta Lei Complementar; .....

“Art.

64. ....



§ 8º Não se considera importação de serviço o transporte internacional de passageiros de que trata o art. 80-A desta Lei Complementar, ainda que prestado por residente ou domiciliado no exterior, não se aplicando a essa hipótese o disposto no caput e nos §§ 1º a 3º deste artigo.”

“Art. 80-A. Para fins do disposto nos arts. 8º e 79 desta Lei Complementar, considera-se exportação de serviço o fornecimento de serviço de transporte internacional de passageiros quando o transporte tiver:

I – início no território nacional e término no exterior; ou

II – início no exterior e término no território nacional.

§ 1º O disposto no caput aplica-se inclusive quando houver conexões, escalas ou trechos intermediários no território nacional ou no exterior, desde que o contrato de transporte tenha por objeto o deslocamento entre ponto situado no território nacional e ponto situado no exterior.

§ 2º A qualificação prevista no caput independe:

I – da nacionalidade, do domicílio ou da residência do passageiro;

II – do local de aquisição da passagem ou de emissão do bilhete; III – do local do pagamento; e

IV – da forma de contratação do transporte.

§ 3º Não se aplica ao transporte internacional de passageiros de que trata este artigo o disposto no § 5º do art. 80 desta Lei Complementar.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, o transporte internacional de passageiros será considerado exportação em sua integralidade, inclusive na parcela executada no território nacional.

§ 5º O regulamento poderá dispor sobre os critérios de comprovação do transporte internacional de passageiros, inclusive mediante bilhete de passagem, contrato de transporte, local de embarque e destino final.”

“Art.

284. ....  
.....

IV - aéreo prestado por empresa aérea regional.

§

1º .....  
.....

VIII - empresa aérea regional: a empresa prestadora de serviço de transporte aéreo público que atenda aos critérios de preponderância regional definidos em regulamento, considerados, entre outros elementos, a composição de sua malha aérea doméstica e a participação de operações em rotas regionais



§3º Os critérios para qualificação, habilitação, manutenção e desenquadramento da empresa aérea preponderantemente regional serão definidos por ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Ministro de Estado da Fazenda, com base em classificação do Ministério de Portos e Aeroportos e dados oficiais da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

“Art. 287. Ficam reduzidas em 40% (quarenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos serviços de transporte aéreo doméstico coletivo de passageiros ou de carga prestados por empresa aérea preponderantemente regional.

Parágrafo único. A redução de que trata o caput aplica-se à totalidade da malha aérea doméstica da empresa aérea qualificada na forma do § 3º do art. 284 desta Lei Complementar.”

Art. XXº Fica revogado o § 8º do art. 12 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade explicitar, no âmbito da Lei Complementar nº 214, de 2025, que o transporte internacional de passageiros deve ser qualificado, para fins de incidência do IBS e da CBS, como exportação de serviço sempre que o voo tiver início no território nacional e término no exterior, ou início no exterior e término no território nacional, independentemente da nacionalidade, do domicílio ou da residência do passageiro. A medida encontra fundamento direto na diretriz constitucional de desoneração das exportações e se harmoniza com a própria sistemática da Lei Complementar nº 214, de 2025, que reconhece a não incidência do IBS e da CBS sobre exportações de bens e serviços.

